

A. I. Nº - 017784.0003/04-2  
AUTUADO - MARCOS DE MELO PARAGUAI  
AUTUANTE - OTACÍLIO BAHIENSE DE BRITO JUNIOR  
ORIGEM - INFAS ITABUNA  
INTERNET - 10.09.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0332-02/04**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O autuado comprova descobrir parte do valor exigido. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 25/03/2004 exige ICMS no valor de R\$ 3.604,34 e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado, empresa individual, devido ao falecimento do seu representante legal, através do Sr. Valdivo Santos Paraguai, na condição de genitor, ingressa com defesa, fls. 70/74, e inicialmente demonstra sua surpresa em não ter sido intimado, no decorrer da ação fiscal, para comprovar o efetivo recolhimento das parcelas de ICMS que lhe está sendo exigida. Informa que todas as aquisições realizadas em outras unidades da Federação, com o ICMS sujeito à antecipação tributária, foram objeto de recolhimento, por meio de GNRE ou através de DAE. Aduz que os documentos de arrecadação foram entregues ao autuante, juntamente com as notas fiscais de aquisições. Relaciona diversas notas fiscais, com os números dos comprovantes de pagamentos e as respectivas datas. Também relaciona as notas fiscais, discriminadas no quadro abaixo, em que contesta o recebimento das mercadorias, pois não há prova no processo de que as tenha recebido, podendo ter ocorrido a emissão de nota fiscal em seu nome, destinada a terceiros:

NOTA FISCAL	VALOR
74718	13,04
75075	107,80
46685	108,50
45057	108,50
26560	163,16
27943	115,17
139939	115,17
34879	95,98
39663	95,98
8641	95,98
1221	115,17
2233	115,17
320407	50,48
<b>TOTAL</b>	<b>1.300,10</b>

O autuante presta a informação fiscal de fls. 106/107, e esclarece que a cópia da intimação encontra-se à fl. 03 do PAF, e que se a empresa deixou de apresentar documentos, não foi por falta da intimação. Concordo com a exclusão das notas fiscais em que o autuado apresentou o comprovante de pagamento, e mantém a cobrança relativa às demais, pois foram destinadas ao contribuinte e este não comprovou que não as adquiriu. Opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

## VOTO

No mérito o presente Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

Verifica-se nas notas fiscais anexas às fls. 5/63, que nelas consta o endereço, inscrição estadual e o CNPJ da empresa autuada, não procedendo a alegação da defesa de que não teria recebido as mercadorias, ou que terceiros poderiam estar utilizando os dados da empresa com o intuito de fraude, haja vista que tais alegações não foram comprovadas.

Contudo, o sujeito passivo comprova que efetuou o pagamento do ICMS antecipado, relativo a algumas notas fiscais, objeto da presente autuação, no que concordou o autuante, e reduziu o valor do imposto exigido, ao formular a informação fiscal.

Concordo com a retificação procedida pelo autuante e entendo que o valor que remanesce na presente autuação, é o seguinte, assumindo o demonstrativo de débito a feição abaixo:

Data Ocorr	Data Venc	Base de cálculo	Alíquota	Multa	Valor Histórico	Valor em Real
31/12/2000	09/01/2001	186,28	7,00	60	13,04	13,04
31/01/2001	09/02/2001	1.910,52	17,00	60	324,79	324,79
30/10/2001	09/11/2001	1.637,29	17,00	60	278,34	278,34
30/11/2001	09/12/2001	677,47	17,00	60	115,17	115,17
31/01/2002	09/02/2002	564,58	17,00	60	95,98	95,98
28/02/2002	09/03/2002	564,58	17,00	60	95,98	95,98
31/05/2002	09/06/2002	564,58	17,00	60	95,98	95,98
31/07/2002	09/08/2002	1.354,94	17,00	60	230,34	230,34
30/08/2002	09/09/2002	296,94	17,00	60	50,48	50,48
Total					1.300,10	1.300,10

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

**ACORDAM** os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017784.0003/04-2, lavrado contra **MARCOS DE MELO PARAGUAI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor de **R\$ 1.300,10** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR